



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **9/2/2010**

77 TC-002133/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Ilha Solteira.

Exercício: 2008.

Prefeitos: Odília Giantomassi Gomes e Bento Carlos Barboza.

Período(s): (01-01-08 a 31-03-08) e (01-04-08 a 31-12-08).

Advogado(s): Odemes Bordini.

Acompanha (m): TC-002133/126/08 e Expediente(s): TC-000559/001/08, TC-000854/001/08 e TC-021947/026/08.

Auditada por: UR-15 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-15 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,95%
Aplicação na valorização do magistério:	83,42%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,23%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	33,83%
Superávit Orçamentário:	6,55%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ilha Solteira**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Andradina.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 19/52 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização legislativa para abertura de créditos suplementares em índice que supera a inflação do período.

Índice Paulista de Responsabilidade Social

- perda de 181 posições no agregado longevidade e de 19 posições no agregado escolaridade.

Outros Índices de Desempenho Operacional

- área da Educação: não foi estabelecida a meta do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação) para o exercício.

Dívida Ativa

- não envio de notificação aos contribuintes inscritos na dívida ativa.

Multas de Trânsito

- falta de recolhimento ao FUNSET de 5% sobre o valor da receita proveniente de multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aplicação no Ensino

- aplicação de 25,95% de recursos no ensino, não obstante as exclusões: dos restos a pagar não quitados até 31/1/2009; das receitas adicionais relativas aos auxílios e subvenções e à QESE; dos rendimentos das aplicações financeiras nas contas bancárias da educação e do FUNDEB; da despesa empenhada a maior no FUNDEB; do saldo de 2007 de receitas adicionais; e o saldo residual em 2007 na conta do FUNDEB empenhado em 2008;
- folhas de pagamento não vistas por membros do Conselho do FUNDE???
- saldo restante em 2007 dos recursos do FUNDEB não depositado em conta específica.

Despesas com Saúde

- gastos de 19% de recursos com saúde, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2009 e as receitas adicionais;
- Fundo Municipal não possui contas bancárias próprias;
- Plano Municipal não especifica os quantitativos físicos e financeiros;
- folhas de pagamento não vistas pelos membros do Conselho Municipal.

Despesas sob o Regime de Adiantamento

- balancete de prestação de contas não discrimina os gastos com transporte (pedágio e combustível), mencionando tão somente o valor total.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inobservância dos princípios contábeis de oportunidade e de prudência, em virtude de o demonstrativo da dívida flutuante conter diversas contas de natureza credora com saldos negativos.

Evolução da Dívida

- evolução da dívida consolidada líquida em decorrência da falta de recolhimentos das contribuições sociais.

Contratos

- encaminhamento de contrato de remessa obrigatória somente após ter sido requisitado pela auditoria.

Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- contratação por prazo determinado com sucessivas prorrogações de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: manutenção de parte das disponibilidades financeiras em conta corrente de banco não oficial;
- Almoxarifado: falta de formalização de procedimentos de controle interno que estabeleça os critérios para funcionamento e controle do almoxarifado; não realização de cálculo da média de consumo de combustíveis de veículos pertencentes à frota municipal;
- Bens Patrimoniais: bens não localizados em virtude de não terem sido colocadas as respectivas placas identificadoras; por ocasião da transição dos chefes do Poder Executivo não é elaborado o inventário geral; inexistência de termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens; inexistência de inventário físico-financeiro atualizado dos bens móveis e imóveis, que estão registrados em duas moedas: Cruzeiro e Real; não há relação de bens inservíveis.

Livros e Registros

- inexistente livro próprio de precatórios e de requisitórios judiciais.

Transparência da Gestão Pública

- falta de publicação em site oficial das peças contábeis e de planejamento, bem como do parecer prévio emitido por este Tribunal e dos relatórios de gestão fiscal e da execução orçamentária.

Restrições de Último Ano de Mandato

- gastos com publicidade e propaganda em valores que excedem a média dos três últimos exercícios financeiros;
- locação de imóvel em Barretos para acomodação dos pacientes que fazem tratamento de saúde naquela cidade, em desacordo com a regra instituída no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;
- encaminhamento extemporâneo do disquete SIAP - Sistema de Informações da Administração Pública;
- inexistência de remessa do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução relativo ao 1º semestre de 2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não formalização e autuação em processos próprios da documentação dos repasses de recursos à entidade do 3º Setor;
- não encaminhamento do termo aditivo e da respectiva prestação de contas do convênio celebrado com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal feitas no processo das contas de 2006 quanto: à observância da transparência e às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, com relação aos adiantamentos; à manutenção de controle rígido sobre os bens permanentes; e ao atendimento às Instruções deste Tribunal.

Notificados, os responsáveis encaminharam as justificativas de fls. 61/83 e os documentos de fls. 84/180, alegando, para demonstrar a legalidade dos atos praticados, que:

- o art. 165, § 8º, da Carta Magna não estabelece quanto pode ser autorizado para a abertura de créditos suplementares, que não se presta somente para correção monetária da receita pelo índice de inflação, mas para possibilitar ajustes derivados de imprevistos e omissões cometidas no momento em que se elaborou a lei orçamentária;
- os dados do orçamento comprovam que o município vem investindo acima do previsto em lei na saúde e pretende melhorar os índices de responsabilidade social relativos às áreas da educação e da saúde ainda mais para o futuro;
- os valores provenientes das multas de trânsito são repassados pelo Governo do Estado já descontados os 5% que devem ser recolhidos ao FUNSET;
- a auditoria se equivocou ao glosar do cômputo das despesas efetuadas com o ensino os recursos provenientes de convênios, os restos a pagar não quitados até 31/1/2009, os rendimentos das aplicações financeiras das contas da educação (LDB e FUNDEB) e a despesa empenhada a maior no FUNDEB, discordando, assim, do percentual de 25,95% apurado pela auditoria;
- a apuração de recursos aplicados na saúde está dentro dos limites legais, tendo sido adotadas as providências necessárias à regularização das pendências apontadas pela auditoria referentes a esse setor;
- foram transmitidas ao órgão encarregado da conferência da prestação de contas dos adiantamentos recomendações para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correção das impropriedades assinaladas a respeito das despesas efetuadas sob esse regime;

- em janeiro de 2009 foram feitos os ajustes necessários para a correção nas peças contábeis dos registros relativos à conta extra "IPREM - Segurados Pendentes";

- o aumento apurado da dívida consolidada líquida é decorrente da contabilização do parcelamento junto à Receita Federal de dívida existente junto ao PASEP, no montante de R\$2.860.533,13, relativa ao não recolhimento no período de março de 2002 a janeiro de 2007 das respectivas contribuições, por força de liminar judicial, como também de dívida confessada ao INSS, no total de R\$457.044,77;

- ocorreu atraso no encaminhamento de contrato de remessa obrigatória no período de transição de prefeitos;

- as contratações dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias foram prorrogadas em virtude de surto endêmico que assola o município desde 2006, procedimento esse que se enquadra na excepcionalidade de que trata o artigo 16¹ da Lei Federal nº 11.350/2006;

- a conta corrente que a Prefeitura mantém no Banco Santander/Banespa, que conta com maior número de agências, destina-se ao recebimento de tributos, não sendo essa conta utilizada para aplicação dos recursos financeiros, que são automaticamente transferidos para conta em banco oficial, onde são administrados e eventualmente aplicados;

- sem mesmo um manual, a operacionalização das rotinas de entradas e saídas de mercadorias no almoxarifado é baseada em legislação municipal, em sistema eletrônico de gerenciamento das ações e ainda em uso e costumes, sendo o controle de abastecimento de veículos realizado por meio de fichas físico-financeiras emitidas pelo setor de almoxarifado e a movimentação analisada pelo setor de controle de frotas;

- quanto aos bens patrimoniais: o emplacamento desses bens deverá ser concluído até o encerramento do exercício de 2009; o inventário geral passará a ser elaborado, tendo sido, além disso, designada uma comissão que fará o levantamento de todo o patrimônio público municipal e sua

¹ "Fica vedada a contratação temporária ou terceirização de Agentes Comunitários da Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

localização para, ao final, ser criado um novo banco de dados, reavaliando, inclusive, os seus valores e unificando a moeda; os termos de responsabilidade pela guarda e pela conservação dos bens são assinados por diretores; também será regularizada a situação dos bens inservíveis;

- conquanto não haja livros encadernados de registro de precatórios, a documentação referente aos dois únicos precatórios existentes encontra-se arquivada em pastas específicas;

- em breve serão divulgadas no site da Prefeitura todas as informações relacionadas às contas municipais;

- as despesas levantadas pela auditoria referem-se unicamente aos gastos com publicações de atos oficiais, sendo que nos três meses que antecederam o pleito eleitoral foram publicados os demonstrativos da execução orçamentária, o relatório de gestão fiscal, o demonstrativo da aplicação no ensino e dos tributos arrecadados, bem como dos resumos de editais, dos avisos de licitação, de contratos e de aditivos;

- como a cidade de Barretos está mais bem aparelhada para o tratamento do "câncer", o ex-Prefeito, que não era sequer candidato à reeleição, alugou um imóvel para abrigar os pacientes que, já bastante debilitados, eram transportados para aquele município em busca de tratamento mais especializado e ali permaneciam por alguns dias, evitando, assim, o desconforto que o transporte diário poderia lhes causar;

- as empresas fornecedoras dos sistemas informatizados efetuaram várias adaptações em 2008 com o fito de melhorar o atendimento ao projeto AUDESP para os próximos exercícios.

Diante das características formais das impropriedades apontadas e por não ser providência obrigatória, dispensei a oitiva dos órgãos técnicos da Casa.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002133/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

- TCs 559 e 854/001/2008, por intermédio dos quais este Tribunal foi informado dos pedidos de autorização efetuados ao Ministério da Fazenda para que a Prefeitura pudesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contratar empréstimos junto ao Banco do Brasil e ao BNDES;
e

- TC-20046/026/08, onde a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação comunica denúncia de representante da sociedade acerca de suposta irregularidade na aplicação dos recursos FUNDEB, ou seja, no funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e, quando da criação do Conselho do Fundeb, a falta de indicação dos seus membros pelos segmentos representados, conforme Lei Federal nº 11.494/07.

Contas anteriores:

2005 - TC-003033/026/05 - favorável, com recomendações;
2006 - TC-003485/026/06 - favorável, com recomendações; e
2007 - TC-002622/026/07 - favorável, com recomendações.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002133/026/08

Após examinar os autos, verifico que no relatório técnico foram apontadas impropriedades que podem ser relevadas, diante de suas características formais e das justificativas ofertadas pelo interessado, mesmo porque parte delas já foi objeto de recomendação no TC-2604/026/07, cujas contas foram julgadas por este e. Câmara em sessão de 20/10/2009, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse corrigi-las.

Demais disso, não obstante as exclusões feitas pela auditoria de despesas, porque incompatíveis com as regras instituídas pela Lei de Diretrizes e Bases, e de restos a pagar, porque não quitados até 31 de janeiro do exercício subsequente conforme assente jurisprudência deste Tribunal, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 25,95% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou o correspondente a 83,42% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 16,58% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), nada restando para ser utilizado no primeiro trimestre de 2009, tendo, assim, cumprido as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

Nas ações e serviços de saúde foi aplicado o correspondente a 19,23% da arrecadação de impostos, atendendo-se, assim, ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a 33,83% da receita corrente líquida.

O município atendeu às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal quanto aos precatórios, visto que, inexistindo mapa orçamentário de 2008, quitou títulos em montante que supera os 10% do saldo remanescente de exercícios anteriores.

As receitas provenientes de multas de trânsito, bem como as advindas de *royalties* e da CIDE - Contribuição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Intervenção no Domínio Econômico, foram aplicadas de acordo com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis federais nºs 7.990/1989 e 10.336/2001.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária foi superavitária em 6,55%.

Foi positiva a evolução dos resultados financeiro, econômico e do saldo patrimonial, sendo o aumento da dívida consolidada líquida, conforme restou demonstrado, decorrente do registro contábil do parcelamento de dívida existente junto ao PASEP e ao INSS.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TC-799/001/08 e TCs 378 e 379/015/99).

Os livros e registros encontram-se em ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelos Prefeitos do **Município de Ilha Solteira**, Sra. Odília Giantomassi Gomes (no período de 1º/1 a 31/3) e Sr. Bento Carlos Sgarboza (no período de 1º/4 a 31/12), relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** para que adote providências a fim de evitar que as irregularidades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, visto que as matérias de que tratam serviram de subsídios ao exame das presentes contas.

Eis o meu voto.